



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017-E-2024

RELATÓRIO

De autoria do Executivo, nos foi apresentado o projeto de lei que “**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A DAR EM PAGAMENTO LOTES DE SUA PROPRIEDADE PARA QUITAR DÉBITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL DE TITULARIDADE DO CREDOR MÁRCIO ROBERTO DA COSTA, E DÁ OUTRAS APROVIDENCIA**” DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”. No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou forma de PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017-E-2024.

O projeto encontra-se acompanhado de sua justificativa às fls. 03/03v; bem como documentos comprobatórios contidos às fls. 04/32, comprovando as razões do projeto de Lei apresentado.

Em seguida temos as manifestações da Procuradoria Legislativa às fls. 34/48, apresentando emendas de adequação as normas legislativas às fls. 46/48, visando atendimento satisfatório ao que rege a matéria. Às fls. 50/52, temos o Parecer da Comissão, Legislação e Justiça e às fls. 54/55 temos o Parecer da Comissão de Serviços Públicos, ressaltando que todos manifestaram favoravelmente ao projeto.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de solicitação de análise pela Comissão de **ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS** que tem por prerrogativa o constante no em seu art. 89, inciso III do Regimento Interno desta Câmara Municipal, que diz:

Art. 89 – É da competência específica:

- I.
- II.
- III. Assuntos relativos à ordem econômica municipal;
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017-E-2024

- f)
- g) **Repercussão financeira das proposições;** (destacamos)
- h)
- i)
- j) **Assuntos que direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;** (destacamos)

É neste contexto que passamos ao nosso entendimento;

O presente projeto introduz a necessidade de cumprimento de obrigação, eis que existe ação de Execução Judicial em comento, requerendo autorização legislativa para pagamento de débito oriundo de processo judicial de nº 0183.02.042389-7 cujo credor é MÁRCIO ROBERTO DA COSTA.

Neste caso, não aviltando a competência do Executivo que lhe é peculiar, temos que o projeto quando trata de transferência da propriedade do bem público para particulares, segundo as regras do direito público, que diz que, para qualquer alienação, a necessidade de lei autorizativa sob pena de nulidade processual, vê-se que o presente projeto está dentro dos requisitos legais.

Pois bem.

Para análise, temos uma alienação de bem público para pagamento de precatório por força de sentença judicial que, por si só, nos dá o grau da responsabilidade, e o Executivo trouxe todos os elementos básicos e comprobatórios já mencionados anteriormente para garantir a legalidade da proposta em tela.

Tal prerrogativa nos leva a manifestar favoravelmente a propositura do projeto de lei vez que cabe ao legislativo a autorizar o Executivo tudo aquilo que prevê alienação de bens públicos, devidamente justificáveis, o que é o caso.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017-E-2024

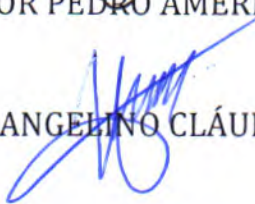
CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei Complementar, pelos motivos acima expostos, devendo ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE MARÇO DE 2025.


VEREADOR SAMUEL CARLOS DE SOUZA


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO